



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000917-21.2022.5.17.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/09/2022

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: THIAGO THOMPSON BOIER

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: JAIRO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: ANANGELICA FADLALAH BERNARDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ATSum 0000917-21.2022.5.17.0011
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, alegando, em síntese, que em razão de complicações do processo gestacional de sua esposa, foi antecipado o nascimento de suas filhas trigêmeas com 26,6 semanas, o equivalente a 6 meses de gestação.

Aduz que “desde o nascimento, as trigêmeas estão internadas na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, em ventilação mecânica e com sonda gástrica, sem qualquer previsão de alta.”

Afirma que sua licença paternidade tem previsão de encerramento no dia 06/09/2022, contudo, afirma que seu acompanhamento é fundamental.

Argui que o ACT permite a prorrogação da licença maternidade em caso de parto prematuro, entendendo que a situação específica tratada nos autos autoriza equiparar a licença paternidade a licença maternidade.

Requer assim “que a reclamada conceda ao Reclamante a licença- paternidade no período equivalente a licença-maternidade (cláusula 61 do ACT, acrescido da extensão da licença devido os partos serem prematuros (cláusula 62 do ACT), ou outro período razoável a critério do julgador.”

Os arts. 392-B e 392-C da CLT asseguram ao cônjuge ou companheiro que ostente a condição de empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, salvo no caso de falecimento do nascituro ou de seu abandono, mesma garantia que se estende ao adotante.

Não se ignora que a legislação pátria permite equiparar a licença paternidade à licença maternidade, mas essa ocorre em situações específicas, qual seja, a figura da mãe desaparece seja em razão de falecimento – a essa equiparada a situação de incapacidade da mãe por doença ou outro motivo relevante que não lhe permite despender cuidados ao recém-nascido – ou a adoção pelo solteiro.

Relevante destacar que a figura da licença maternidade

e o seu lapso temporal não tem por fim unicamente o cuidado com o recém-nascido, mas a recuperação da mãe do processo gestacional, do parto e os cuidados de lactação, pelo que não se trata de regra que fere o princípio da isonomia por se relacionarem exclusivamente com a fisiologia da mulher.

Registro ainda que a duração da licença maternidade é de 120 dias, excepcionalmente prorrogável para 180 dias para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã instituído pela lei 11.770/08.

A proteção da criança recém-nascida é primordialmente da família e do casal, não sendo dever exclusivo do Estado nem da sociedade, mas, antes disso, é dever da própria família e dos pais (art. 226, § 7º, e art. 229, ambos da CF/88), sem que tal fato implique violação de direitos do recém-nascido.

Não se pode deixar de registrar ainda que o autor não pretende unicamente o gozo de licença, mas de licença remunerada, sendo certo que o auxílio pecuniário correspondente à licença maternidade é pago pela autarquia previdenciária e não pelo empregador.

Assim, a análise perfunctória dos autos não permite deferimento o pedido de concessão de licença paternidade pelo prazo de 180 dias, uma vez que a questão demanda elastecimento do contraditório.

Não obstante, verifico a possibilidade de extensão da licença paternidade com fundamento na Cláusula 62 do ACT, que assim estabelece:

“A Companhia garante a extensão da licença maternidade às empregadas que tiverem parto prematuro em que o bebê, após o parto, necessitar de internação hospitalar em razão da prematuridade.

Parágrafo 1o - A extensão prevista no caput será concedida ao final da licença maternidade, com ou sem prorrogação, por período igual ao tempo de internação do prematuro quando menor que 60 (sessenta) dias ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias quando a internação do prematuro superar esse período.

Parágrafo 2o - Para ter direito a concessão da extensão prevista nesta cláusula, a empregada deve apresentar documento expedido pela respectiva instituição hospitalar, que comprove a internação do prematuro
.”

A cláusula normativa se fundamenta a extensão da licença unicamente à condição do recém-nascido, qual seja, o nascimento prematuro e a internação hospitalar, reconhecendo a existência de situação excepcional como aponta o autor na inicial.

Nessa condição, é de se entender que a regra se aplica tanto às mães, quanto aos pais, uma vez que a situação tem por finalidade prover o cuidado parental e atenção ao recém-nascido em condição hospitalar, e não a condição fisiológica da mãe.

Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, é de se interpretar a regra insculpida na cláusula 62 a autorizar a prorrogação da licença paternidade pelo prazo máximo de 60 dias.

Assim, considerando que há documento médico nos autos comprovando a internação das crianças (ID. f441788), acolho o pedido liminar para, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinar a prorrogação da licença paternidade do reclamante pelo período igual ao tempo de internação das crianças prematuras, se menor que 60 (sessenta) dias ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias quando a internação das crianças prematuras superar esse período.

Considerando que a licença paternidade do autor tem encerramento nesta data (06/09/2022), a presente decisão tem força de mandado de intimação a ser cumprido com urgência por oficial de justiça de plantão.

Considerando o tempo necessário ao cumprimento das ordens judiciais, o presente termo poderá ainda ser apresentado diretamente pelo autor Sr. _____, devendo ser de imediato cumprido pela reclamada, independentemente de intimação previa por oficial de justiça ou outro meio.

Cumpra-se.

Após, cite-se a reclamada.

VITORIA/ES, 06 de setembro de 2022.

ROSALY STANGE AZEVEDO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ROSALY STANGE AZEVEDO - Juntado em: 06/09/2022 08:50:00 - 7b842d2
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/22090604431503900000027688957?instancia=1>
Número do processo: 0000917-21.2022.5.17.0011
Número do documento: 22090604431503900000027688957